



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.962 - PR (2011/0085812-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONÇA
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ITAÚ LTDA
ADVOGADOS : EDSON ISFER E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SERVIÇOS - CLÁUSULA CONTRATUAL PARA REAJUSTE ANUAL DOS VALORES DEVIDOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADA A MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, julgado o recurso especial, perde o objeto a ação cautelar proposta com o objetivo de lhe atribuir efeito suspensivo, devendo ser julgada prejudicada. Precedentes.

2. "I. Definitivamente apreciado o recurso especial cujo efeito suspensivo se buscou garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar. II. Ainda que não transitado em julgado, não há como se assegurar os efeitos da cautela até o seu julgamento, pois, com o não provimento do recurso especial, além de não mais subsistir o 'fumus boni iuris', encerra-se a competência tanto do relator como da Turma Julgadora, para apreciação da tutela cautelar. Agravo improvido." (AgRg na MC 12.786/AM, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 11.9.08)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.962 - PR (2011/0085812-6)

AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONÇA
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ITAÚ LTDA
ADVOGADOS : EDSON ISFER E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, em face da decisão de fls. 216, da lavra deste signatário, que, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgou prejudicada a medida cautelar, quedando revogada a liminar concedida na decisão de fls. 163-164.

A medida cautelar objetivava conferir efeito suspensivo ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SERVIÇOS. CLÁUSULA CONTRATUAL PARA REAJUSTE ANUAL DOS VALORES DEVIDOS À APELANTE. RECONVENÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA EM FACE DA APELADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO RECURSAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE DA CONDIÇÃO PARA O REAJUSTE DOS VALORES. EFICÁCIA DA CLÁUSULA SUJEITA AO ALVEDRIO DA PARTE BENEFICIADA COM A DEFASAGEM DOS VALORES INICIALMENTE PACTUADOS. ARTIGO 115 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916 E 122 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002. APELO PROVIDO.

Em decisão monocrática (fls. 110-111), o então Relator, Min. João Otávio de Noronha, indeferiu a petição inicial da cautelar e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. No entanto, em sede de agravo regimental, monocraticamente, reconsiderou a decisão e conferiu efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 163-164).

Em novo *decisum*, este signatário, com fundamento no artigo 34, inciso XI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ, julgou prejudicada a medida cautelar, quedando revogada a liminar concedida na decisão de fls. 163-164, porquanto, com o não provimento do recurso especial, não mais subsiste o *fumus boni iuris*.

Irresignado, apresenta agravo regimental (fls. 275-286), aduzindo:

a) o julgamento realizado nos autos do recurso especial se deu de forma monocrática, sendo cabível agravo regimental que compreende matéria de extrema relevância e excepcionalidade, pois o *decisum* lá atacado não analisou a problemática sob o prisma da boa-fé objetiva;

b) inaplicabilidade das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a declaração das nulidades contratuais foi tomada com base nos dispositivos tidos como violados e não das cláusulas, bem como, a questão da não manifestação da parte no curso da execução do contrato é matéria incontroversa dos autos;

c) necessidade de manutenção do efeito suspensivo necessário a impedir dano irreparável a ser suportado pela ora agravante, qual seja, a obrigação de depósito de quantia superior a sete milhões de reais.

Impugnação às fls. 316-322.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.962 - PR (2011/0085812-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SERVIÇOS - CLÁUSULA CONTRATUAL PARA REAJUSTE ANUAL DOS VALORES DEVIDOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADA A MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, julgado o recurso especial, perde o objeto a ação cautelar proposta com o objetivo de lhe atribuir efeito suspensivo, devendo ser julgada prejudicada. Precedentes.

2. "I. Definitivamente apreciado o recurso especial cujo efeito suspensivo se buscou garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar. II. Ainda que não transitado em julgado, não há como se assegurar os efeitos da cautela até o seu julgamento, pois, com o não provimento do recurso especial, além de não mais subsistir o 'fumus boni iuris', encerra-se a competência tanto do relator como da Turma Julgadora, para apreciação da tutela cautelar. Agravo improvido." (AgRg na MC 12.786/AM, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 11.9.08)

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto", ainda que o *decisum* não tenha transitado em julgado. (AgRg na MC 13.116/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.08).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A ELA VINCULADO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA E. TERCEIRA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg na MC 18.933/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DE OBJETO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante jurisprudência do STJ, julgado o recurso especial, perde o objeto a ação cautelar proposta com o objetivo de lhe atribuir efeito suspensivo, devendo ser julgada prejudicada. - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg na MC 6.603/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO. PREJUDICIALIDADE POR FALTA DE OBJETO. I. Definitivamente apreciado o recurso especial cujo efeito suspensivo se buscou garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar. II. Ainda que não transitado em julgado, não há como se assegurar os efeitos da cautela até o seu julgamento, pois, com o não provimento do recurso especial, além de não mais subsistir o "fumus boni iuris", encerra-se a competência tanto do relator como da Turma Julgadora, para apreciação da tutela cautelar. Agravo improvido. (AgRg na MC 12.786/AM, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 11.9.08)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DO OBJETO. CAUTELAR PREJUDICADA. 1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto. 2. Agravos regimentais e medida cautelar julgados prejudicados. Cassada a liminar concedida. (AgRg na MC 13.116/MA, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12.9.08)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0085812-6

AgRg no AgRg no AgRg na
MC 17.962 / PR

Números Origem: 200902094393 4061401

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S) PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONÇA
REQUERIDO	: CONSTRUTORA ITAÚ LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S) MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES E OUTRO(S) EDSON ISFER E OUTRO(S) ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S) PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONÇA
AGRAVADO	: CONSTRUTORA ITAÚ LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S) MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES E OUTRO(S) EDSON ISFER E OUTRO(S) ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.